

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2008 (nº 3.882, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que *altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

RELATORA “AD HOC”: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 25, de 2008 (Projeto de Lei nº 3.882, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Celso Russomano, que visa a alterar o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para determinar que os diretores e empregados dos estabelecimentos de segurança e vigilância que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores não poderão ter antecedente de *condenação por sentença transitada em julgado no curso do cumprimento da pena e no subsequente período de reabilitação nos termos dos artigos 93 a 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Atualmente, a legislação em vigor prevê que os diretores e empregados dessas empresas especializadas não podem ter antecedentes criminais registrados.

Em sua justificação, argumenta o autor:

Antecedentes criminais é uma expressão que abarca muitas situações a que um cidadão pode ter sido exposto ou ter enfrentado, sem que seja necessariamente um criminoso. O registro de

“antecedente” pode ser devido a um atropelamento cujo julgamento ainda não foi concluído. Pode, também, ter origem em investigação de crime financeiro, no qual o nome e dados do cidadão, muitas vezes pobre, foram usados para movimentações financeiras de elevadas quantias para fins de remessa ilegal para o exterior. O cidadão pode até nem saber que é um “laranja”, até ser impedido de obter emprego em empresa de segurança, seja como guarda, se atender aos requisitos e qualificações que a lei estabelece, ou como chefe de pessoal.

No nosso entender apenas os sentenciados, após o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória, poderiam ser impedidos de trabalhar nas empresas especializadas em segurança privada. É o que garante o art. 5º, LVII, da Constituição da República.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com emenda.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

A proposição em discussão pretende dar nova disciplina ao artigo 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, quanto à exigência relacionada aos antecedentes criminais para a contratação de diretores e empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. De fato, assiste razão ao autor da proposta, quando alerta que a expressão *antecedentes criminais* pode abranger uma gama variada de situações a que o cidadão pode ter sido exposto, sem que ele, no entanto, seja um criminoso.

Assim, temos que admitir a necessidade de se alterar o citado dispositivo que se apresenta de forma imprecisa e, consequentemente, de difícil aplicação, e o que é pior, tem gerado uma insegurança jurídica indesejável, com reflexos negativos nas relações de trabalho naquele ramo de atividade.

Quanto ao mérito da proposta, não há reparos a fazer. Como bem destacado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o mencionado dispositivo pertence a uma lei que data de 1983 e, portanto, não mais se coaduna com os princípios inscritos em nossa Constituição de 1988, devendo ser modificada quanto antes.

Com efeito, consta, dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente, cláusulas como a de que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória* e, ainda, que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, incisos LVII e XIII, da CF).

Assim, nada mais justo que se proceda a imediata atualização da mencionada disposição legal que, além de se encontrar em desacordo com o texto constitucional, vem dificultando a inserção de milhares de trabalhadores no mercado de trabalho formal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2008, com a emenda aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora “Ad Hoc”



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 25 de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno, com a Emenda nº 1-CCJ-CAS.

EMENDA Nº 1º CCJ-CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2008:

“Altera o art. 12 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para abrandar as exigências relacionadas aos antecedentes criminais de diretores e empregados das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.”

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais